

A AMPLIAÇÃO DA INFLUÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NAS DEMAIS ESFERAS JUDICIAIS^(*)

THE EXPANSION OF THE INFLUENCE OF THE FEDERAL SUPREME COURT IN OTHER JUDICIAL SPHERES

LA AMPLIACIÓN DE LA INFLUENCIA DEL TRIBUNAL SUPREMO FEDERAL EN OTRAS ÁMBITOS JUDICIALES

Manuella Cássia Peixoto Villa Nova¹

Diogo Severino Ramos da Silva²

Leonardo Moser da Silva³

RESUMO

O presente trabalho tem como foco investigar a atuação do Supremo Tribunal Federal do Brasil, onde o mesmo na medida em que atua nas esferas legislativa ou executiva, se sobrecarrega de suas funções, expandido a atividade de Guardião da Constituição, visando à garantia da segurança jurídica, de modo a se evitarem casuísmos e decisões voluntaristas, é necessária a objetivação de critérios para a identificação do poder ao qual deve ser atribuída a prioridade no caso de conflito de competências.

Palavras-chave: Atuação Constitucional. Supremo. Competência. Constituição. Segurança Jurídica.

ABSTRACT

The present work focuses on investigating the performance of the Federal Supreme Court of Brazil, where, insofar as it acts in the legislative or executive spheres, it overloads its functions, expanding the activity of Guardian of the Constitution, aiming to guarantee legal security, in order to avoid casuistry and voluntarist decisions, it is necessary to objectify criteria for identifying the power to which priority should be attributed in the case of a conflict of competences.

^(*) Recibido: 03/04/2022 | Aceptado: 07/05/2022 | Publicación en línea: 19/06/2022.



Esta obra está bajo una [Licencia Creative Commons Atribución-NoComercial 4.0 Internacional](https://creativecommons.org/licenses/by-nc/4.0/)

¹ Especialista em Direito Civil e Processo Civil. Membro Colaboradora da Comissão de Perícias Forenses da OAB/PE. Email: manuella.cassia.peixoto@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0003-1696-4664>.

² Mestre em Perícias Forenses pela Universidade de Pernambuco. Presidente da Comissão de Perícias Forenses da OAB/PE. Email: diogoramos.adv@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-3149-7756>.

³ Especialista em Direito Administrativo. Membro do Tribunal de Ética e Disciplina da OAB/PE. Email: prof.leonardomoser@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0005-4668-5871>

Key-words: Constitutional Action. Supreme. Competence. Constitution. Legal Security.

RESUMEN

El presente trabajo se centra en investigar la actuación del Supremo Tribunal Federal de Brasil, donde, en la medida en que actúa en el ámbito legislativo o ejecutivo, sobrecarga sus funciones, ampliando la actividad de Guardián de la Constitución, con el objetivo de garantizar la seguridad jurídica, en Para evitar casuísticas y decisiones voluntaristas, es necesario objetivar criterios para identificar la potestad a la que se debe atribuir prioridad en caso de conflicto de competencias.

Palabras clave: Acción Constitucional. Supremo. Competencia. Constitución. Seguridad jurídica.

1. INTRODUÇÃO

A emergência do fenômeno denominado Supremocracia suscita apreensões entre alguns eruditos jurídicos e legisladores, revelando uma percepção do quão insuficiente o Poder Judiciário se apresenta diante das dinâmicas protagonizadas pelo Legislativo e Executivo. Nesse cenário, há um consenso em reconhecer a imperatividade de um Judiciário robusto como pilar essencial para a consecução de um equilíbrio efetivo entre as tríades institucionais.

A concepção da nomenclatura "Supremocracia" deriva das decisões do legislador constituinte ao optar por uma Carta Magna abrangente e cidadã, endossando a constitucionalidade das leis e dos atos normativos. Este conceito reflete não apenas a supremacia do Poder Judiciário, mas também a intrincada relação entre os poderes constituídos, destacando a complexidade subjacente às escolhas fundamentais no processo constitucional.

"A politização desta esfera de jurisdição do Tribunal foi expandida em relação ao período constitucional anterior, na medida em que a legitimidade para a proposição de ações diretas foi conferida a novos atores políticos e sociais, conforme disposto pelo artigo 103 da Constituição Federal, superando a fase em que as chaves de acesso ao controle direto de constitucionalidade pelo Supremo só eram conferidas ao Procurador Geral da República. Essa abertura do Supremo a outros atores políticos tem transformado o Tribunal, em muitas circunstâncias, em uma câmara de revisão de decisões majoritárias, a partir da reclamação daqueles que foram derrotados na arena representativa. (VIEIRA 2008, p. 447-448)".

Neste entendimento, observa-se a partir de então que no momento em que os ministros no exercício de suas funções, procedem em seus julgados de acordo com o suposto entendimento judicial, estes encontram-se em posição equivalente à legislativa, havendo por sua vez uma invasão a esta esfera de poder.

Apesar de, atualmente, o Supremo Tribunal Federal, perante a desídia do Poder Legislativo no tocante à necessidade de posicionamento sobre temas relevantes ao ordenamento pátrio, estar sendo provocado para arrematar temáticas que, diretamente, não são de sua jurisdição, torna-se incontestável o argumento do crescimento constitucional de prerrogativas à Corte Suprema.

Nesse cenário, pois, denotam-se duas situações: a primeira é a necessidade do chamamento do Supremo Tribunal Federal a casos emblemáticos, os quais poderiam ser debatidos e decididos pelo Congresso Nacional, cabendo, em regra, a intervenção posterior da Suprema Corte, por meio do Controle de Constitucionalidade em seguida, observa-se que após a emenda constitucional nº 45, de 2004, que versa acerca da reforma do poder judiciário, uma atribuição, pela própria Constituição, de competências e participação do STF, de maneira significativa. Vale ressaltar as ponderações de Barroso:

“Um dos grandes questionamentos acerca da expansão excessiva do Supremo Tribunal Federal paira sobre as súmulas vinculantes. Tal é assim porquanto, por meio das súmulas ora tratadas, há um suposto enrijecimento das convicções dos magistrados em suas decisões judiciais, as quais não podem afrontar o texto normativo vinculante. Nesse sentido, conforme a interpretação poderia estar havendo ferimento ao princípio do livre convencimento motivado.

Por outro lado, observa-se que o objetivo primordial das súmulas vinculantes é manter a segurança jurídica, tendo em vista que um de seus critérios é a controvérsia judicial. Isto é, procura-se evitar que magistrados, desembargadores e ministros possuam posicionamentos contrários no atinente a um mesmo assunto, com base apenas no seu alvedrio, causando incertezas à sociedade quanto à aplicabilidade jurídica. (BARROSO 2008, p. 6)”

Logo, amplia-se a ideia de que na medida em que o supremo atua nas esferas legislativa ou executiva com mais veemência do que deveria, estende-se também a ideia da sobrecarga de suas funções que em tese, limitar-se-iam a

Guardião da Constituição. Uma vez que a sua principal atividade se encontra em segundo plano, frente à necessidade de interversão do mesmo nas esferas legislativa e executiva, embora estes atentem ao fato de que a demanda processual nesta primeira instância esteja exacerbada, ficamos diante de uma “compensação”, mormente em que o Judiciário desafoga o legislativo, o mesmo inunda-se sem qualquer amparo, por trata-se da última instância de poder.

Alguns constitucionalistas entendem ser bem ponderada a ideia de se fazer uma autocontenção da atuação do Supremo. Um deles, Vieira (2008, p. 458) propõe que: ao restringir a sua própria jurisdição, ao se autoconter, o Supremo estaria, ao mesmo tempo, reforçando a sua autoridade remanescente e, indiretamente, fortalecendo as instâncias inferiores, que passariam, com o tempo, a ser últimas instâncias nas suas respectivas jurisdições. É preocupante a posição de subalternidade a que os tribunais de segunda instância foram relegados no Brasil, a partir de 1988, quando as suas decisões passaram a ser invariavelmente objeto de reapreciação.

Essa seria uma maneira de melhorar ou desafogar o Supremo Tribunal Federal, mesmo que não seja a solução para todas as arestas que surgem ao longo de cada decisão, porém, traria maior integridade e respaldo às decisões proferidas por essa Corte, bem como a participação mais ativa e contundente das instâncias inferiores. Passaria, dessa forma, a dedicar maiores esforços nos julgamentos de grandes temas.

2. A TEORIA DA LIBERDADE POLÍTICA A LUZ DE MONTESQUIEU

Para Montesquieu, o conceito de liberdade consiste em poder fazer o que se deve querer, sem jamais ser constrangido a fazer o que se não deve querer. “A liberdade é o direito de fazer tudo quanto às leis permitem; e, se um cidadão pudesse fazer o que elas proíbem, não mais teria liberdade, porque os outros teriam idêntico poder.”

Neste entendimento, para este pensador, só se impede o abuso do poder quando “pela disposição das coisas, o poder detém o poder”. O que supõe não o poder único e concentrado, mas uma fragmentação do poder, e certa distribuição de poderes separados.

Na apresentação da teoria, chamada da separação dos poderes, são evidentes as reminiscências de Locke. Montesquieu, porém, faz do Judiciário um poder distinto, o terceiro, enquanto Locke parece ver nele apenas um ramo do Executivo.

Tudo estaria perdido se o mesmo homem, ou a mesma corporação dos principais, dos nobres ou do povo, exercesse esses três poderes: o de fazer leis, o de executar as resoluções públicas e o de julgar os crimes ou as desavenças dos particulares. (MONTESQUIEU, 1962, v. 1).

Logo, deparamo-nos com a ideia que expõe o artigo 2º da Constituição Federal de 1988, pelo qual os poderes executivo, legislativo e judiciário, embora independentes e harmônicos entre si, estes exercem suas funções de maneira autônoma, podendo considerar sua complementaridade entre eles, mas nunca admitir sua atuação direta no âmbito distinto ao que lhe foi outorgado.

3. A HARMONIA DOS TRÊS PODERES E O SISTEMA DE FREIOS E CONTRAPESOS

O Poder Judiciário tem a função típica de aplicar o direito no caso concreto, exercendo uma jurisdição complementar em relação ao Poder Legislativo, visto que, enquanto este elabora a lei visando um caso abstrato, aquele aplica a lei no caso concreto, e tem a função atípica de legislar, em face de ser competente em elaborar seu regimento interno e administrativo. Já o poder executivo tem a função precípua de administrar, sempre de acordo com o ordenamento legislativo, sob pena do ato administrativo “*nascer*” nulo. E tem por função atípica o ato de legislar através dos atos normativos, quais sejam as Medidas Provisórias, Leis Delegadas, Decretos e Portarias.

Para tanto, a Constituição Federal consagra um complexo mecanismo de controles recíprocos entre os três poderes, de forma que, ao mesmo tempo, um poder controle os demais e por eles seja controlado. Esse mecanismo denomina-se *teoria dos freios e contra pesos*.

O STF foi criado e organizado pelo Decreto nº 848, de 11.10.1890, editado pelo Governo Republicano Provisório, porém já era inspiração monárquica. Assim,

a divisão – separação ou distinção – e a harmonia dos poderes Legislativo, Executivo e Judiciário – asseguram o respeito aos direitos dos cidadãos, bem como a efetivação das garantias constitucionais, exatamente porque cada um desses Poderes tem ainda segundo Montesquieu, a par de sua faculdade de estatuir, desempenhando cada qual sua missão específica, também a faculdade de impedir, ou seja, limitar a ação dos outros poderes, o que hoje se denomina sistema de freios e contrapesos.

Neste liame, admite-se que a suprema corte é o órgão máximo do poder judiciário, pelo qual exerce jurisdição em todo o território nacional, onde sua primeira obrigação é a guarda da Constituição Federal. Sua competência se divide em originária e recursal. Sendo a primeira processar e julgar as causas contidas no artigo 102, inciso I, alínea “a” a “q”. E dentre as quais está o controle de constitucionalidade, análise do mandado de injunção quando a norma elaboradora for atribuição do chefe do Poder Executivo, do Congresso Nacional, de suas Casas e Mesas, do Tribunal de Contas da União, de um dos Tribunais Superiores ou do próprio Supremo Tribunal Federal, bem como, julgar as altas autoridades nas infrações penais comuns. A segunda subdivide-se em ordinariamente: julgar o *habeas corpus*, o mandado de segurança, o *habeas data* e o mandado de injunção, decididos em única instância pelos Tribunais Superiores, se denegatória da decisão. Extraordinariamente: as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida for contrária à Constituição. Ficando desta forma, totalmente explícita e clara quais as devidas atribuições delegadas ao Supremo.

A Constituição Federal, para garantir a independência do STF, assegurou seu autogoverno e o poder de elaborar suas propostas orçamentárias dentro dos limites estipulados juntamente com os demais poderes em conformidade com a lei de diretrizes orçamentárias. O STF possui autonomia administrativa, organizando suas secretarias e serviços auxiliares e os dos juízos que lhes forem vinculados, velando pelo exercício da atividade correcional respectiva. Assim, de acordo com o entendimento de Montesquieu, o mesmo utiliza-se da 6ª que explica, amplia e sistematiza a divisão de poderes. Acreditando que para afastar governos absolutistas e evitar a produção de normas tirânicas, seria fundamental

estabelecer autonomia e limites de cada poder. Com isto, cria-se o conceito de que só o poder controla o poder, por isso, o sistema de freios e contrapesos, onde cada poder é autônomo e deve exercer determinada função, porém, este poder deve ser controlado pelos outros poderes, sendo então independentes e harmônicos entre si.

Observamos que em uma das obras Locke, ele restabelece a conexão entre a doutrina da separação dos poderes e a *rule of law* (estado de direito), concebendo-a como pré-requisito desta última: para que a lei seja imparcialmente aplicada é necessário que não sejam os mesmos homens que a fazem, a aplicá-la. Sendo, em decorrência disso, necessária a separação entre legislativo e executivo. Nesse passo, ressaltamos que, a despeito de LOCKE não contemplar expressamente, em sua tripartição dos poderes da sociedade (Legislativo, Executivo e Federativo), o Poder Judiciário, e, ainda, de referir-se a este como atividade meio do poder legislativo, vislumbramos em seus escritos uma vital importância do poder judiciário em sua sistematização das funções de Estado. Vejamos:

E por essa maneira a comunidade consegue, por meio de um poder julgador, estabelecer que castigo cabe às várias transgressões quando cometidas entre os membros dessa sociedade – que é o poder de fazer leis –, bem como possui o poder de castigar qualquer dano praticado contra qualquer dos membros por alguém que não pertence a ela – que é o poder de guerra e de paz –, e tudo isso para preservação da propriedade de todos os membros dessa sociedade, tanto quanto possível. [...] E aqui deparamos com a origem dos poderes legislativo e executivo da sociedade, que deve julgar por meio de leis estabelecidas até que ponto se devem castigar as ofensas quando cometidas dentro dos limites da comunidade, bem como determinar, mediante julgamentos ocasionais baseados nas circunstâncias atuais do fato, até onde as agressões externas devem ser retaliadas; e em um outro caso utilizar toda a força de todos os membros, quando houver necessidade.[...] (JOHN LOCKE, 1966, p.117-241).

É, contudo, Montesquieu, o responsável pela inclusão expressa do poder de julgar dentre os poderes fundamentais do Estado, e, à esteira do que já havia sido preconizado por Locke, também aproxima sua formulação da concepção de

rule of law. E, com a clareza d'água, revela ao mundo os contornos da acepção mais difundida da separação dos poderes:

Quando, na mesma pessoa ou no mesmo corpo de Magistratura, o Poder Legislativo é reunido ao Executivo, não há liberdade. Porque pode temer-se que o mesmo Monarca ou mesmo o Senado faça leis tirânicas para executá-las tiranicamente. Também não haverá liberdade se o Poder de Julgar não estiver separado do Legislativo e do Executivo. Se estivesse junto com o Legislativo, o poder sobre a vida e a liberdade dos cidadãos seria arbitrário: pois o Juiz seria o Legislador. Se estivesse junto com o Executivo, o Juiz poderia ter a força de um opressor. Estaria tudo perdido se um mesmo homem, ou um mesmo corpo de principais ou nobres, ou do Povo, exercesse estes três poderes: o de fazer as leis; o de executar as resoluções públicas; e o de julgar os crimes ou as demandas dos particulares. (do ESPIRITO DAS LEIS, 2000, p. 167-168).

Logo, estamos diante, de um sistema que ratifica em todos os termos, a necessidade de manter separados o exercício de cada um dos órgãos competentes e responsáveis pelo perfeito funcionamento do Estado, assim verifica-se que uma vez, constatada a intervenção direta da Suprema corte, atribuindo para si, no intuito de desafogar as demais esferas e tornando sua gestão sobrecarregada de delegações que não lhe competem, há de se fazer no mínimo uma análise cautelosa do momento em que se poderá impor limites para a expansão da autoridade do STF.

3.1 Controle do poder judiciário exercido em relação ao legislativo

O exemplo de controle do Poder Judiciário exercido em relação ao Legislativo não poderia ser outro senão o mais importante: o controle da constitucionalidade das leis produzidas pelo Legislativo. Aqui o Poder Judiciário, no exercício de sua função típica (Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição – art. 102, caput), exerce o controle de correção, determinando inclusive a suspensão da execução de lei inconstitucional. O controle da constitucionalidade experimenta importante incremento com a Carta de 1988, através da previsão do controle concentrado (via de ação) de constitucionalidade (art. 102, I, “a”, ação direta de inconstitucionalidade – ADIN – e a ação declaratória

de constitucionalidade – ADECON; § 1º, a alegação de descumprimento de preceito fundamental – ADPF; art. 103, § 2º, ADIN por omissão).

Outro exemplo, controle de cooperação, é também a possibilidade da deflagração do processo legislativo (arts. 93 e 96, II da CF).

3.2 Controle do poder judiciário exercido em relação ao executivo

Sobre os exemplos deste controle, reportamo-nos, também, ao controle de constitucionalidade, em especial às observações do item anterior, esclarecendo que se o Poder Executivo concorre para a inconstitucionalidade, através da sanção da norma, figurará no polo passivo da ADIN (ação direta de inconstitucionalidade).

Ainda no campo do controle de constitucionalidade, destacamos que talvez a única aplicação que restou viável da chamada ADIN (ação direta de inconstitucionalidade) por omissão, após as decisões do Supremo Tribunal Federal, balizando a aplicação do instituto⁶³, é justamente a contida na parte final do disposto no § 2º, 103 da CF, dirigida aos órgãos administrativos, o quais serão compelidos a adotar providências de sua alçada para conferir plena eficácia à norma constitucional no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de responsabilidade. Sendo que ao Poder Executivo compete precipuamente o exercício da função administrativa (função típica), identificamos principalmente nele o alvo deste (art. 103, § 2º, in fine) controle de correção exercido pelo Poder Judiciário.

Outra interferência interessante, inclusive porque envolve os Poderes Judiciário e Legislativo interagindo no exercício de controle sobre o Poder Executivo, é a decorrente do que estabelece o art. 52, parágrafo único, *verbis*:

Art. 52 - Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles;

(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23/99)

II - processar e julgar os Ministros do Supremo Tribunal Federal, o Procurador-Geral da República e o Advogado-Geral da União nos crimes de responsabilidade;

(...) Parágrafo único - Nos casos previstos nos incisos I e II, funcionará como Presidente o do Supremo Tribunal Federal, limitando-se a condenação, que somente será proferida por dois terços dos votos do Senado Federal, à perda do cargo, com inabilitação, por oito anos, para o exercício de função pública, sem prejuízo das demais sanções judiciais cabíveis. (CONSTITUIÇÃO FEDERAL, 1988, p. 40).

Neste caso de controle de correção, os membros do Poder Executivo podem inclusive ser punidos com a perda do mandato, conforme acima descrito. É o famoso processo de impeachment, que na sistemática constitucional pátria é exercida pelo Poder Legislativo, Senado Federal, com a participação – aí em sede de controle de cooperação – do Poder Judiciário, através do Presidente do Supremo Tribunal Federal.

A atribuição típica da função judiciária é a de julgar, dizendo o direito nos casos concretos e dirimindo os conflitos que lhe são levados; sua função atípica legislativa decorre da elaboração dos regimentos internos e a de natureza executiva decorre da administração interna. Alvorece que essas atribuições atípicas não significam intervenção entre as funções e sim atribuições dadas pelo próprio constituinte originário. Noutros termos “Importante esclarecer que, mesmo no exercício da função atípica, o órgão exercerá uma função sua, não havendo aí ferimento ao princípio da separação de Poderes, porque tal competência foi constitucionalmente assegurada pelo poder constituinte originário (LENZA, 2015, p. 509)”.

Grandes revoluções já ocorreram para se chegar ao que se tem hoje e, para a garantia do Estado Democrático de Direito que se vive hodiernamente, é imprescindível que o poder seja distribuído de maneira igualitária entre as funções estatais. Nas palavras de Fides Ommati:

São os poderes do Estado, com efeito, um sistema de vasos comunicantes e quanto mais houver essa comunicação e essa ajuda mútua, de forma compreensiva e harmônica, melhormente funcionará o mecanismo estatal, com 10consequências positivas na vida da Nação. (OMMATI, 1977, p. 62).

A fiscalização entre as funções é essencial para manter a concordância do poder originário uno, tripartido, harmônico e independente. O Judiciário, desta

forma, pode intervir no Legislativo com a declaração de inconstitucionalidade das leis promulgadas ou em trâmite à aprovação, por controle repressivo ou preventivo de constitucionalidade.

4. O ATIVISMO E A OMISSÃO JUDICIAL

A crítica de ativismo atribuída ao poder judiciário brasileiro tem sido, além de recorrente, também crescente. No entanto, como a fundamentação é condição de admissibilidade de qualquer crítica, é essencial a formulação de frases ricas não propriamente em adjetivos, mas em argumentos. Embora a expressão *ativismo judicial* não possua conceito unívoco, muitas vezes se confundindo com uma atividade positiva do poder judiciário, o mais adequado é a não confusão entre os termos “ativismo” e “atuação” judicial. Já por sua origem etimológica, o sufixo “ismo” é frequentemente associado a uma conotação negativa, motivo por que se entende pertinente tratar o ativismo judicial não como qualquer atuação do judiciário, mas como sua atuação excessiva, da qual resulta ingerência judicial indevida na competência dos demais poderes do Estado.

A relação entre ativismo judicial e o princípio da *separação dos poderes*, princípio *formal* basilar ao Estado de Direito, é notória. Por esse princípio, o poder do Estado é *uno*, sendo seu *exercício* tripartido para sua maior eficiência. Para que não haja nem abuso de poder, nem omissão no seu exercício, o princípio da separação dos poderes tem, como seu elemento integrante, o *sistema de freios e contrapesos*. Por esse sistema, os poderes estatais exercem *controle recíproco* entre si, ou seja, a cada poder é atribuída não somente uma *competência* própria e originária, mas também o *dever controle* sobre os outros poderes.

Neste entendimento, observamos que não são os outros poderes que estão exageradamente sendo omissos, entretanto é o Judiciário quem está adotando uma conduta extremamente ativa.

Logo, visando à garantia da segurança jurídica, de modo a se evitarem casuísmos e decisões voluntaristas, é necessária a objetivação de *critérios* para a identificação do poder ao qual deve ser atribuída a prioridade no caso de conflito

de competências. Somente assim é possível o estabelecimento da *medida adequada* de atuação do judiciário, de modo a não ser nem excessiva, recaindo em um *ativismo judicial*, nem insuficiente, descumprindo o dever de controle sobre os demais poderes e recaindo em uma *omissão judicial* – que, a depender do grau, termina por se equiparar à *permissividade* ou *leniência judicial* perante atos (e omissões) inconstitucionais praticados pelos poderes eleitos.

A mais grave omissão institucional é certamente a que viola a constituição, o não-fazer aquilo que a constituição determina que seja feito; trata-se de omissão inconstitucional que deve ser corrigida em nome da própria força normativa da Constituição. Dentre as possibilidades de ação omissiva inconstitucional, temos a perpetrada pelo Poder Legislativo: a omissão legislativa inconstitucional, que por sua vez levanta a difícil questão quanto ao modo de sua correção em um Estado de Direito pautado no princípio democrático e na separação de poderes.

Com efeito, não se trata de tema simples. Como reconheceu o ministro Gilmar Mendes, em brilhante voto na ADI n. 3.682/MT, esta temática envolve não apenas o problema concernente à concretização da Constituição pelo legislador e todas as questões atinentes à eficácia das normas constitucionais, mas também os meios processuais adequados para a solução do problema, devendo ser respondidas questões decisivas como:

Quando se pode afirmar a caracterização de uma lacuna inconstitucional? Quais as possibilidades de colmatação dessa lacuna? Qual a eficácia do pronunciamento da Corte Constitucional que afirma a inconstitucionalidade por omissão do legislador? Quais as consequências jurídicas da sentença que afirma a inconstitucionalidade por omissão? (GILMAR MENDES, 2007, ADI n. 3.682/MT).

Estas perguntas consubstanciam dúvidas que devem ser dissipadas por nosso Direito Processual Constitucional, devendo ser formuladas respostas hábeis para o efetivo suprimento desta forma de inconstitucionalidade, sempre observando, na medida adequada, o princípio democrático e a separação de poderes.

REFERÊNCIAS

- Barroso, L. R. (2009). *Judicialização, Ativismo Judicial e Legitimidade Democrática*. Revista Atualidades Jurídicas – Revista Eletrônica do Conselho Federal da OAB. Ed. 4. Janeiro/Fevereiro.
- Brasil. *Constituição Federal de 1988*. (1988). Promulgada em 5 de outubro.
- Castro, M. F. (1997). *O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política*. Revista de Ciências Sociais, São Paulo, n. 34, v. 12.
- Dworkin, R. (2003). *O império do direito*. Trad. Jefferson Luiz Camargo. São Paulo: Martins Fontes.
- Lenza, P. (2015). *Direito Constitucional Esquemático*. São Paulo: Saraiva.
- Locke, J. (2008). *Curso de Ciência política*. por Lier Pires Ferreira. Brasil: Editora Elsevier.
- Mancuso, R. d C. (2007). *Divergência jurisprudencial e súmula vinculante*. 2ª. Edição, São Paulo: Editora Revista dos Tribunais.
- Marinoni, L. G. (2010). Precedentes Obrigatórios. São Paulo: Revista dos Tribunais, p.132-133
- Mendes, G. (2007). “A *inertia deliberandi* das Casas Legislativas pode ser objeto da ação direta de inconstitucionalidade por omissão” STF – Pleno. ADI 3.682/MT, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ 09/05/2007.
- Montesquieu, C. d S. (2000). *O Espírito das Leis. Introdução*, trad. e notas de Pedro Vieira Mota. 7ª ed. São Paulo. Saraiva.
- Ramos, E. d S. (2010). *Ativismo judicial: parâmetros dogmáticos*. São Paulo: Saraiva.
- Mônia, C. H. L. & Felipe, D. A. (2022). *Ativismo Judicial*. por Disponível em: <<http://emporiododireito.com.br/backup/judicializacao-e-ativismo-judicial-o-supremo-tribunal-federal-entre-a-interpretacao-e-a-intervencao-na-esfera-de-atuacao-dos-demaiss-poderes-por-monia-clarissa-hennig-leal-e-felipe-dalenogare-alves/>>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- Geruza, R. d E. S. (2022). *A vinculação dos precedentes judiciais no direito brasileiro e a autonomia judicial*. Disponível em: <<http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,a-vinculacao-dos-precedentes-judiciais-no-direito-brasileiro-e-a-autonomia-judicial,50123.html>>. Acesso em: 20 mar. 2022.
- Oscar, V. V. (2022). *Da supremocracia à ministrocracia*. Disponível em: <<http://www.osconstitucionalistas.com.br/da-supremocracia-a-ministrocracia>>. Acesso em: 14 Abr. 2022.

- Oséias, d P. (2020). *Equilíbrio do sistema político*. Disponível em: <<https://juridicocerto.com/p/oseias-de-paula/artigos/ativismo-judicial-impacto-das-decisoes-criativas-do-supremo-tribunal-federal-para-o-equilibrio-do-sistema-politico-brasileiro-em-face-do-principio-da-separacao-de-poderes-4086>>. Acesso em: 2020dez. 2021.
- Alexandre, d A. C. (2009). *Limites e possibilidades do protagonismo judicial*. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2009-jul-06/limites-possibilidades-protagonismo-judicial-omissao-legislativa>>. Acesso em: 20dez.2021.
- Edilson P. N. J. (2022). *O direito processual brasileiro e o efeito vinculante das decisões dos tribunais superiores*. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/635/r148-09.pdf?sequence=4>. Acesso em: 14 fev. 2022.
- Richanne, M. d S. (2021). *Os Limites da Mutaç o constitucional*. Disponível em: <<https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16699/16699.PDF>>. Acesso em: 20dez2021.
- Daniel, M. d S. (2021). *Os pr s e Contras das s mulas vinculantes no ordenamento jur dico brasileiro*. Disponível em: <<http://www.arcos.org.br/artigos/os-pros-e-contras-das-sumulas-vinculantes-no-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 20dez2021.
- Luis, R. B. (2021). *N s, o Supremo*. Disponível em: <<http://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI275095,41046-Nos+o+Supremo>>. Acesso em: 20 dez.2021.
- Fernando, D. (2021). *Supremocracia*. Disponível em: <<http://economia.estadao.com.br/blogs/fernando-dantas/a-supremocracia/>>. Acesso em: 20 nov. 2021.
- Guilherme, P. (2016). *STF pol tico*. Disponível em: <<https://jota.info/justica/supremocracia-e-instavel-e-adota-condutas-nao-previstas-na-constituicao-critica-oscar-vilhena-18112016>>. Acessado em: 20 dez. 2021.